

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

FELIPE CHIARELLO DE SOUZA PINTO

EDMUNDO ALVES DE OLIVEIRA

DIOGO RAIS RODRIGUES MOREIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFGM - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, governança e novas tecnologias I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Felipe Chiarello de Souza Pinto, Edmundo Alves De Oliveira, Diogo Rais Rodrigues Moreira – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-308-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. XXXII

Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

Apresentação

Os artigos reunidos no *GT 8 – “Direito, Governança e Novas Tecnologias I”* do CONPEDI em São Paulo compuseram um conjunto significativo de reflexões acadêmicas sobre os impactos sociais, jurídicos e políticos das tecnologias digitais. As discussões evidenciaram a diversidade de abordagens presentes no campo, abrangendo desde desafios regulatórios até questões relacionadas à inclusão e aos direitos fundamentais na sociedade da informação. O GT foi coordenado pelos Professores Doutores *Felipe Chiarello de Souza Pinto* (Universidade Presbiteriana Mackenzie), *Diogo Rais Rodrigues Moreira* (Universidade Presbiteriana Mackenzie) e *Edmundo Alves de Oliveira* (Universidade de Araraquara).

Entre os temas apresentados, destacaram-se análises sobre *participação política, gênero e governança digital, com estudos que examinaram os direitos políticos das mulheres e a reprodução de desigualdades por meio de sistemas algorítmicos. Também foram discutidas perspectivas sobre **cidades inteligentes, **inclusão digital* e o uso da inteligência artificial como instrumento de apoio a pessoas com deficiência, apontando tanto potencialidades quanto limitações dessas tecnologias.

Os debates incluíram ainda reflexões sobre *movimentos sociais na internet, ciberativismo e seus efeitos nos processos democráticos, bem como investigações sobre **regulação tecnológica, com foco em modelos normativos de inteligência artificial, infocracia, soberania digital e responsabilidade civil. Aspectos práticos do uso da tecnologia no ambiente jurídico também estiveram presentes, com estudos envolvendo **crimes digitais, **herança digital, **georreferenciamento de imóveis* e a utilização de IA em mecanismos de resolução de disputas.

Além dos artigos apresentados no GT 8, *trabalhos relacionados às temáticas da digitalização e seus reflexos jurídicos foram apresentados em outros GTs do CONPEDI*, ampliando o escopo geral das discussões. Entre eles, destacam-se pesquisas sobre:

* conflitos entre *transparência processual e proteção de dados* no contexto do PJe;

* o uso da *inteligência artificial em crimes de estelionato e extorsão* e sua limitada abordagem jurisprudencial;

* os impactos da *IA na atuação do Poder Judiciário* e na concretização da cidadania;

* análises sobre *educação inclusiva, autismo e justiça social*, considerando a dedução integral de despesas educacionais no imposto de renda.

Em seu conjunto, os trabalhos apresentados nos diferentes GTs revelam a amplitude e a complexidade das relações entre tecnologia, direito e governança. As pesquisas demonstram que os desafios contemporâneos exigem abordagens multidisciplinares, éticas e regulatórias que considerem a centralidade das tecnologias digitais na vida social e institucional.

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto

Prof. Dr. Edmundo Alves De Oliveira

Prof. Dr. Diogo Rais Rodrigues Moreira

DA RETÓRICA À REGULAÇÃO: IMPASSES DA AUTORREGULAÇÃO, TRANSPARÊNCIA E PROPOSIÇÕES FRENTE À DESINFORMAÇÃO NOS PAÍSES DO MERCOSUL

FROM RHETORIC TO REGULATION: IMPASSES OF SELF-REGULATION, TRANSPARENCY AND PROPOSITIONS IN THE FACE OF DISINFORMATION IN MERCOSUR COUNTRIES

**Clara Cardoso Machado Jaborandy
Diogo De Calasans Melo Andrade
Caroline Jacques Fraga da Silva**

Resumo

A disseminação de desinformação nas plataformas digitais constitui um dos maiores desafios às democracias contemporâneas, sobretudo no contexto do Mercosul, onde a ausência de mecanismos regionais efetivos e a fragmentação normativa agravam o problema. O artigo analisa os limites da autorregulação e da transparência autodeclarada das plataformas, destacando como tais mecanismos se revelam frágeis, seletivos e de baixa auditabilidade, funcionando mais como estratégias discursivas do que como instrumentos eficazes de enfrentamento à desinformação. A pesquisa, de caráter qualitativo e interdisciplinar, fundamenta-se em análise documental, bibliográfica e comparativa, examinando marcos normativos, decisões judiciais, relatórios institucionais e contribuições da sociedade civil. O estudo evidencia que os países do Mercosul apresentam ritmos distintos de resposta regulatória: o Brasil tem avançado com decisões judiciais e iniciativas eleitorais; o Uruguai explora abordagens preventivas; a Argentina enfrenta impasses entre regulação e censura; e o Paraguai revela fragilidades normativas e institucionais. A partir desse diagnóstico, o artigo propõe a construção de um marco regulatório regional, baseado em princípios de proporcionalidade, transparência algorítmica e cooperação multissetorial, incluindo a criação de um Observatório Regional de Integridade Informacional. Defende-se, assim, a integração regulatória e a corregulação no Mercosul como condição necessária para garantir a integridade informacional e fortalecer a democracia digital na região.

Palavras-chave: Desinformação, Autorregulação, Transparência algorítmica, Mercosul, Regulação de plataformas digitais

Abstract/Resumen/Résumé

The dissemination of disinformation on digital platforms constitutes one of the greatest challenges to contemporary democracies, especially in the context of Mercosur, where the absence of effective regional mechanisms and regulatory fragmentation exacerbate the problem. This article analyzes the limits of self-regulation and self-declared transparency by platforms, highlighting how such mechanisms prove fragile, selective, and scarcely auditable, functioning more as discursive strategies than as effective instruments to counter

disinformation. The research, qualitative and interdisciplinary in nature, is based on documentary, bibliographic, and comparative analysis, examining legal frameworks, judicial decisions, institutional reports, and contributions from civil society. The study shows that Mercosur countries exhibit different regulatory responses: Brazil has advanced through judicial decisions and electoral initiatives; Uruguay explores preventive approaches; Argentina faces impasses between regulation and censorship; and Paraguay reveals normative and institutional weaknesses. Based on this diagnosis, the article proposes the construction of a regional regulatory framework grounded in principles of proportionality, algorithmic transparency, and multistakeholder cooperation, including the creation of a Regional Observatory for Information Integrity. Thus, regulatory integration and co-regulation in Mercosur are advocated as necessary conditions to ensure information integrity and strengthen digital democracy in the region.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Disinformation, Self-regulation, Algorithmic transparency, Mercosur, Digital platform regulation

1 INTRODUÇÃO

A disseminação de desinformação nas plataformas digitais constitui um dos maiores desafios às democracias contemporâneas. Potencializado por sistemas algorítmicos pouco transparentes e por modelos de negócio baseados no engajamento, esse fenômeno impacta de modo significativo os processos eleitorais, comprometendo a formação da opinião pública e intensificando discursos de ódio e polarização.

No âmbito do Mercosul, o problema se agrava em razão da fragmentação regulatória e da ausência de mecanismos regionais efetivos de prevenção e responsabilização. Como observa Silveira (2020), a centralidade das plataformas digitais no capitalismo atual acentua preocupações sobre a redistribuição de poder, o controle algorítmico da informação e a vulnerabilidade dos espaços públicos digitais.

Nesse cenário, consolidou-se um modelo de governança marcado pela autorregulação das próprias empresas, sustentado em códigos de conduta, termos de uso e relatórios de transparência. Todavia, tal arranjo revela fragilidades recorrentes: aplicação seletiva de regras, baixa verificabilidade, opacidade algorítmica e ausência de instâncias independentes de verificação.

Parte-se, assim, da hipótese de que a autorregulação opera mais como estratégia discursiva destinada a postergar iniciativas normativas robustas do que como solução efetiva ao problema da desinformação. A pergunta que orienta este estudo é: por que os modelos atuais de autorregulação e de transparência na moderação de conteúdos das plataformas digitais nos países do Mercosul não têm se mostrado eficazes no enfrentamento da desinformação, e quais caminhos regulatórios poderiam assegurar maior responsabilização e controle democrático na região?

O objetivo do artigo é analisar os limites da autorregulação e da transparência autodeclarada diante dos riscos democráticos das notícias falsas no Mercosul, bem como examinar alternativas regulatórias que promovam maior coerência normativa e democratização da governança algorítmica. A relevância da pesquisa reside na urgência de repensar os atuais modelos de governança digital, considerando os impactos das *fake news* sobre a integridade informacional e o fortalecimento da democracia nos países do Mercosul.

Ao analisar a eficácia da autorregulação e da transparência autodeclarada no contexto do Mercosul, o estudo contribui para o debate sobre a construção de marcos regulatórios mais coerentes, auditáveis e alinhados aos princípios democráticos. Trata-se, portanto, de uma investigação essencial para subsidiar políticas públicas e fortalecer o controle social sobre práticas privadas que afetam de modo direto a integridade do espaço informacional.

Metodologicamente, trata-se de uma investigação qualitativa e interdisciplinar, baseada em análise documental, bibliográfica e comparativa. Serão examinados marcos normativos, decisões judiciais, declarações institucionais, códigos de conduta e relatórios de organizações internacionais e da sociedade civil. O referencial teórico articula contribuições do Direito, da ciência política e dos estudos em comunicação digital, com ênfase nos debates sobre governança das plataformas, autorregulação, metarregulação e transparência algorítmica.

2 AUTORREGULAÇÃO E GOVERNANÇA ALGORÍTMICA: FUNDAMENTOS E LIMITES ESTRUTURAIS

A autorregulação, compreendida como o processo em que atores privados estabelecem e supervisionam seus próprios parâmetros de conduta, consolidou-se como principal modelo normativo aplicado às plataformas digitais. No campo da governança da informação, esse arranjo abrange a adoção voluntária de códigos de conduta, protocolos internos e diretrizes operacionais que disciplinam questões sensíveis, como a moderação de conteúdos, a proteção de dados pessoais e o cumprimento de padrões éticos. Frequentemente se argumenta que tal estratégia oferece vantagens operacionais, uma vez que as próprias plataformas detêm elevado grau de expertise técnica e capacidade de implementação mais célere e eficiente (Organisation for Economic Co-operation and Development - OECD, 2024).

No Brasil, o documento *Ações e Diretrizes para uma Regulação de Plataformas Digitais* (Comité Gestor da Internet no Brasil - CGI.br., 2023a) evidencia o papel dos códigos de conduta como instrumentos regulatórios inspirados em experiências internacionais, especialmente da Comissão Europeia e de organizações internacionais voltadas à transparência e responsabilidade dos intermediários. Destaca-se, ainda, que sua legitimidade depende de processos abertos e multissetoriais, capazes de assegurar diversidade de perspectivas. Esse debate se conecta ao denominado “constitucionalismo digital”, expresso em cartas de princípios voltadas à governança da Internet, como os Princípios de Santa Clara, os Princípios de Manila, o Decálogo do CGI.br e as diretrizes discutidas na NETMundial. Esses documentos oferecem fundamentos normativos para a proteção de direitos e valores no ambiente digital, funcionando como referências para a construção de mecanismos de autorregulação.

Embora relevantes, os códigos de conduta apresentam eficácia limitada. Há consenso de que tais instrumentos, por si só, não garantem *accountability* suficiente, sendo necessária a articulação com normas jurídicas vinculantes e mecanismos de supervisão democrática (CGI.br, 2023a).

Nesse sentido, os *Santa Clara Principles* representam esforço significativo no campo da autorregulação ao propor diretrizes de transparência e devido processo aos usuários. Entretanto, por se tratarem de compromissos voluntários, carecem de força coercitiva, o que fragiliza sua implementação. Tal fragilidade reflete o paradoxo da autorregulação: permite às plataformas apresentarem-se como responsáveis e comprometidas, mas preserva sua autonomia regulatória, protegendo interesses corporativos.

Como observa Belli (2022), as plataformas acumulam funções legislativas (elaboração de termos de uso), executivas (execução de regras por meio da arquitetura algorítmica) e judiciais (solução de conflitos internos), configurando o que se denomina “lei da plataforma” (Belli; Zingales; Francisco, 2017) ou “constituição algorítmica” (Celeste, 2019). Esse poder quase soberano concentra, em atores privados, competências que impactam diretamente direitos fundamentais no espaço digital.

Nessa perspectiva, diversos estudiosos ressaltam que as plataformas não são construções neutras nem isentas (D’Andréa, 2020; Van Dijck; Poell; Wall, 2018; Valente, 2020). Elas incorporam normas e valores em suas arquiteturas e afetam instituições, práticas culturais e econômicas. Mais do que refletir o social, elas o reconfiguram, assumindo a condição de agentes de mediação ativa. A sociedade das plataformas seria, então, “uma sociedade em que o tráfego social e econômico é cada vez mais canalizado por um ecossistema de plataforma on-line global (predominantemente corporativo) que é conduzido por algoritmos e alimentado por dados” (Van Dijck; Poell; Wall, 2018, p. 4).

Além disso, como observa Wu (2018) em *The Curse of Bigness: Antitrust in the New Gilded Age*, os desafios impostos pelas Big Tech à concorrência, à economia e à soberania estatal não constituem novidade absoluta no capitalismo contemporâneo. As reflexões do autor evidenciam que tais estruturas de mercado exigem do Direito e dos juristas uma análise aprofundada de suas complexidades, dada a repercussão não apenas sobre economia e política, mas também sobre a garantia de direitos fundamentais dos usuários das plataformas digitais.

Ainda assim, sem supervisão democrática ou mecanismos de prestação de contas, regimes autorregulatórios tendem a suscitar questionamentos quanto à sua eficácia. Como destacam Baldwin, Cave e Lodge (2011), quando a autorregulação se limita a compromissos voluntários, o público pode ficar desprotegido: controlam-se os agentes mais responsáveis, enquanto os menos comprometidos permanecem fora do alcance de mecanismos regulatórios efetivos.

Essa infraestrutura algorítmica de distribuição informacional está intimamente vinculada à intensificação da desinformação. Longe de operar de forma neutra, os algoritmos reforçam vieses, retroalimentam bolhas informacionais e atuam a partir de critérios opacos. A chamada “opacidade algorítmica” refere-se exatamente à dificuldade de compreender, auditar e contestar os parâmetros que determinam quais conteúdos são exibidos aos usuários, gerando assimetria de informação que compromete a transparência, a accountability e, por conseguinte, a integridade do espaço público digital.

A centralidade dos algoritmos na curadoria de conteúdos e na distribuição de informações caracteriza o modelo contemporâneo de governança informacional. Estruturadas sobre a coleta e análise massiva de dados, as plataformas desenvolvem práticas de predição e indução comportamental voltadas à maximização do engajamento dos usuários (Zuboff, 2015; 2018). Esse processo, que a autora denomina *capitalismo de vigilância*, transforma dados em matéria-prima essencial à lógica de acumulação, reposicionando as plataformas como agentes de mediação ativa das dinâmicas sociais (Van Dijck; Poell; Wall, 2018; D’Andréa, 2020; Valente, 2020).

Exemplos recentes reforçam tais limites. Em maio de 2023, a X (antigo Twitter) anunciou sua retirada do Código de Conduta da União Europeia sobre Desinformação de 2018, após críticas da Comissão Europeia de que seu primeiro relatório de transparência não atendia aos parâmetros estabelecidos, sobretudo quanto à disponibilização de dados e cooperação com verificadores de fatos (European Commission, 2023; Lomas, 2023). Além disso, estudos do CEPI/FGV sublinham que os relatórios divulgados pelas plataformas frequentemente não permitem análises consistentes, já que cada empresa adota metodologias e classificações próprias, dificultando a comparação e a aferição de resultados (CGI.br, 2023b). Essa fragmentação prejudica a construção de diagnósticos sobre a proliferação e a moderação de conteúdos nocivos.

A análise evidencia que tanto a autorregulação quanto a governança algorítmica compartilham limites estruturais: operam sob lógicas de opacidade, seletividade e assimetria informacional. Embora apresentadas como mecanismos de responsabilização, funcionam, na prática, como retóricas de contenção que asseguram às plataformas autonomia regulatória e preservação de seus modelos de negócio. Esse paradoxo concentra, em empresas privadas, o controle de fluxos informacionais que afetam diretamente a democracia e os direitos fundamentais, sem adequada supervisão independente.

Como destaca Ruediger (*apud* Angelo, 2025), esse processo expressa a atuação de um verdadeiro “tecnobaronato” — uma elite corporativa do setor digital que resiste

sistematicamente à implementação de regulações capazes de impor maior accountability e democratização da governança informacional.

O desafio, portanto, consiste em transformar esses mecanismos em estruturas auditáveis, claras e sujeitas a princípios mínimos de legalidade, proporcionalidade e *due process* informacional. Apenas assim será possível compatibilizar inovação tecnológica, integridade do espaço público digital e a efetivação de garantias democráticas.

3 TRANSPARÊNCIA E REGULAÇÃO DAS PLATAFORMAS: PROPOSIÇÕES NORMATIVAS/INSTITUCIONAIS E DESAFIOS NO CONTEXTO REGIONAL

A percepção de que os modelos autorregulatórios são incapazes de lidar com os impactos sistêmicos das plataformas digitais tem impulsionado a valorização da transparência como princípio estruturante da regulação. Nos países do Mercosul, onde ainda prevalece a ausência de marcos normativos comuns, o discurso da transparência tem sido mobilizado como resposta à opacidade algorítmica e às limitações da prestação de contas pelas plataformas. Contudo, seus efeitos concretos ainda se mostram bastante restritos.

Organizações da sociedade civil no Sul Global têm denunciado a falta de clareza nas políticas de moderação de conteúdo. A Fundação Vía Libre, da Argentina, aponta que as decisões das plataformas carecem de transparência, sobretudo em razão dos algoritmos de busca e das barreiras ligadas à propriedade intelectual, que dificultam compreender os parâmetros de indexação e organização de conteúdos.

No Brasil, o Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro (ITS-Rio, 2021) evidenciou, em relatório sobre proteção de dados e moderação de conteúdos, que os relatórios das plataformas refletem apenas a visão das próprias empresas e utilizam categorias de dados distintas, o que inviabiliza comparações consistentes entre companhias. A organização Intervozes, por sua vez, concluiu que, embora haja informações públicas sobre as políticas de moderação, estas permanecem dispersas e desprovidas de conceitos uniformes.

Também no plano institucional, iniciativas recentes reforçam o tema da transparência. A Cúpula de Presidentes do Mercosul de 2023 formalizou o compromisso político de promover políticas digitais transparentes, responsáveis e respeitosas dos direitos humanos, especialmente quanto à moderação de conteúdo, algoritmos de recomendação e tratamento de dados pessoais (Mercosul, 2023). De forma complementar, em 2024, o Parlamento do Mercosul (Parlasul, 2024) apresentou as *Diretrizes para a Governança das Plataformas Digitais*, desenvolvidas pela UNESCO em 2023, que defendem requisitos mínimos de transparência e sugerem sua adaptação aos contextos nacionais.

No fim de 2021, a mobilização da UNESCO em defesa de uma “terceira via” regulatória estimulou uma declaração conjunta de organizações da sociedade civil latino-americana, incluindo entidades do Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai. Entre as signatárias, estavam: Aqualtune Lab (Brasil), CAInfo (Uruguai), Coalizão Direitos na Rede (Brasil), DatySoc (Uruguai), Desarrollo Digital (Argentina), Educadigital (Brasil), Fundación Vía Libre (Argentina), IDEC (Brasil), Intervozes (Brasil), OBSERVACOM (Regional), objETHOS (Brasil) e TEDIC (Paraguai).

O documento destacou a urgência de assegurar mecanismos de prestação de contas pelas plataformas e defendeu a transparência algorítmica como requisito democrático. As entidades também advertiram que propostas legislativas apressadas podem gerar riscos à liberdade de expressão, propondo que medidas de transparência sejam um primeiro passo, a ser construído mediante diálogo multissetorial amplo e aberto.

De modo geral, as plataformas digitais resistem em disponibilizar dados a pesquisadores, reguladores e usuários sobre suas políticas e algoritmos, alegando custos, riscos à privacidade e preocupações competitivas. No entanto, como assinalam Baldwin, Cave e Lodge (2011), experiências em outros setores — como a regulação de tabaco, combustíveis e alimentos — demonstram que a exigência governamental foi decisiva para garantir maior transparência e acesso a informações de interesse público. Assim, a transparência, embora essencial, constitui apenas parte da solução para a manipulação informacional.

Sob a ótica de iniciativas normativas e institucionais ,a resposta à desinformação digital no Mercosul tem se caracterizado por abordagens regulatórias diversas, refletindo as particularidades e especificidades políticas, institucionais e culturais de cada Estado-membro. Apesar do reconhecimento comum dos riscos democráticos gerados pela disseminação de informações falsas nas plataformas digitais, os países do bloco apresentam ritmos distintos nas proposições de marcos legais eficazes para enfrentar essa problemática.

O Brasil figura entre as experiências mais relevantes. O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 19 do Marco Civil da Internet, reconheceu hipóteses de “dever de cuidado” das plataformas, atribuindo-lhes a responsabilidade de remover conteúdos ilícitos, mesmo sem ordem judicial, em casos graves, como terrorismo, pornografia infantil e atos antidemocráticos (Brasil, 2025a; 2025b). Além disso, a decisão destaca a importância de a autorregulação prever notificações, canais acessíveis, devido processo administrativo e relatórios periódicos de transparência.

Paralelamente, iniciativas da Justiça Eleitoral, a exemplo do Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação, têm buscado implementar uma modalidade de

“autorregulação estruturada”, fundada na cooperação com plataformas digitais e na exigência de maior transparência durante o processo eleitoral. Dentro dessa perspectiva, o diálogo com as plataformas digitais têm se concentrado na garantia de transparência quanto às suas políticas, além da busca por consistência e celeridade no monitoramento e no *enforcement* dessas mesmas políticas. Não obstante, tais avanços ainda se apresentam de forma fragmentada e carecem de consolidação normativa abrangente que lhes confira efetividade e estabilidade institucional.

No Uruguai, em 2024, o Projeto de Lei *Generación y Difusión de Contenidos Engañosos Durante la Campaña Electoral* recebeu críticas por criminalizar a desinformação, violando padrões internacionais de liberdade de expressão. Como alternativa, o Projeto de Lei *Preservación de Integridad en los Procesos Electorales* adotou abordagem preventiva, priorizando transparência e acesso judicial a dados, em linha com a lógica de “governança antecipatória”, voltada a definir regras antes da ocorrência do problema, para conter a propagação de desinformação, inclusive com o uso de recursos de inteligência artificial.

Na Argentina, a criação do Observatório Nacional da Desinformação e Violência Simbólica (NODIO, Argentina, 2020a) foi encerrada após críticas de censura estatal, refletindo os dilemas entre regulação e liberdade de expressão. Contudo, a Câmara Nacional Eleitoral tem implementado medidas inovadoras, como o cadastro oficial de perfis de redes usados em campanhas e parcerias com plataformas digitais. Projetos de lei, como o PL S-0848/2020 (Argentina, 2020b), voltado à proteção de vítimas de conteúdos ilegais, também avançaram, ainda que sem consenso. O debate ganhou novos contornos com a postura do presidente Javier Milei, que, em 2025, criticou fortemente qualquer tentativa de regulação das plataformas, alegando risco de silenciamento de vozes dissidentes (World Economic Forum, 2025).

O Paraguai, por sua vez, apresenta menor densidade normativa. Pesquisa da organização TEDIC (Sequera, 2023) destacou a ausência de arcabouço jurídico sólido como obstáculo ao enfrentamento da desinformação, agravada pela inexistência de legislação abrangente sobre proteção de dados e pela fragilidade das regras eleitorais sobre publicidade digital. Ademais, a carência de mecanismos eficazes para fiscalizar a publicidade digital prejudica a transparência do processo eleitoral, dificultando o monitoramento dos fluxos financeiros e a responsabilização de campanhas por conteúdos falsos. Como resposta, tramita o Projeto de Lei *Sobre a Protección de Datos Personales*, elaborado com apoio da Coalizão de Dados Pessoais.

Portanto, no contexto regional, os países apresentam ritmos distintos nos debates sobre a regulamentação das plataformas digitais. Sendo assim, a ausência de diretrizes normativas e institucionais unificadas tende a intensificar a falta de transparência nos processos de moderação de conteúdo e na curadoria algorítmica realizadas. A inexistência de parâmetros harmonizados entre os Estados dificulta a uniformização das práticas e compromete a eficiência da governança digital na região. A ausência de regras vinculantes, aliada à opacidade técnica e à fragmentação institucional, inviabiliza o enfrentamento à desinformação efetivo e corrobora possíveis riscos à integridade informacional no Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai.

4 PROPOSTAS NORMATIVAS E INSTITUCIONAIS PARA UMA INTEGRAÇÃO REGULATÓRIA NO MERCOSUL

Diante dos limites estruturais da autorregulação e da insuficiência da retórica de transparência, torna-se imperativo avançar para modelos regulatórios mais robustos, capazes de equilibrar a liberdade de expressão com a proteção da integridade informacional. O contexto do Mercosul, marcado pela heterogeneidade normativa e pela ausência de marcos comuns, exige a construção de mecanismos que combinem coerência regulatória, fortalecimento institucional e participação multissetorial.

A experiência comparada evidencia a relevância do conceito de coerência e convergência regulatória. Jacobs (1994) aponta que o alinhamento entre objetivos e estruturas nacionais, preservando a autonomia dos Estados, favorece a cooperação e o reconhecimento mútuo. Duraiappah e Bhardwaj (2007) acrescentam que essa coerência reduz a duplicidade normativa, a fragmentação e os custos, aumentando a eficiência institucional. Aplicada às plataformas digitais, a convergência permitiria harmonizar regras sobre proteção de dados, moderação e transparência, evitando conflitos legais e fortalecendo a segurança jurídica no bloco. A adoção de parâmetros mínimos comuns de responsabilidade, transparência algorítmica e proteção de direitos reduziria o risco de “arbitragem regulatória” e promoveria previsibilidade regulatória no Mercosul.

A declaração dos presidentes do Mercosul em 2023 reforçou o compromisso com uma abordagem cooperativa e multissetorial, defendendo a corregulação entre Estados, plataformas e sociedade civil (MERCOSUL, 2023). Essa perspectiva dialoga com as diretrizes da UNESCO (2023), que recomendam estruturas capazes de assegurar liberdade de expressão, acesso à informação e responsabilização democrática, mediante arranjos compartilhados entre indústria, autoridades públicas e organizações sociais. Como observa Gilmar Mendes (Rodas, 2023), a autorregulação isolada tornou-se obsoleta, impondo a

necessidade de maior protagonismo estatal na gestão de conteúdos, sobretudo em relação à transparência algorítmica e à responsabilização dos modelos de negócio.

Outra alternativa promissora é a metarregulação, ou “autorregulação regulada”, entendida como a regulação da autorregulação em contextos transnacionais. A metarregulação, ou autorregulação regulada, surge da necessidade de regular a autorregulação quando não existe um centro capaz de coordenar as normas jurídicas conflitantes. Ela ultrapassa o papel tradicional do Estado regulador e se integra à autorregulação privada das plataformas, criando uma dependência de organizações intermediárias que conectam o sistema jurídico a outros sistemas sociais. Essa forma de regulação nasce das limitações das regulações nacionais e internacionais diante da natureza transnacional dos fluxos de dados e sua comercialização. Assim, a autorregulação regulada tem potencial para desenvolver parâmetros normativos experimentais para enfrentar a disseminação de notícias falsas e pode ser usada para tratar outros temas jurídico (Amato,2021).

Uma proposta institucional concreta seria a criação de um Observatório Regional de Integridade Informacional, vinculado à Secretaria do Mercosul (SM) ou ao Grupo Mercado Comum (GMC). Esse órgão teria como funções monitorar práticas de moderação de conteúdo, auditar relatórios de transparência e articular boas práticas entre os países membros. Sua atuação poderia ser apoiada por organismos internacionais, como UNESCO e PNUD, e pela sociedade civil organizada, assegurando legitimidade democrática e expertise técnica.

Além disso, é necessário revisar os marcos normativos nacionais à luz de três princípios estruturantes: (i) proporcionalidade na responsabilização das plataformas, evitando tanto a impunidade quanto a censura desproporcional; (ii) transparência efetiva sobre impactos algorítmicos, com relatórios auditáveis e comparáveis; e (iii) institucionalização do diálogo multissetorial, integrando governos, empresas, academia e sociedade civil. Esses princípios devem orientar tanto reformas legislativas quanto a atuação dos órgãos reguladores, das cortes constitucionais e das instâncias regionais de direitos humanos.

A integração regulatória não se limita à adoção de normas formais. A troca de experiências e a cooperação técnica entre cortes constitucionais, agências reguladoras e comitês regionais podem fortalecer padrões mínimos de governança digital. O Brasil, ao protagonizar debates como a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o dever de cuidado das plataformas, pode desempenhar papel estratégico na consolidação de parâmetros regionais mais ambiciosos e democráticos.

Romper com a hegemonia da autorregulação e avançar rumo a modelos de corregulação e metarregulação exige vontade política, compromisso institucional e

engajamento social. O enfrentamento da desinformação não pode ser delegado exclusivamente às plataformas privadas, sob pena de comprometer direitos fundamentais e a legitimidade democrática. Como já advertira Tim Wu (2018), a concentração de poder econômico das Big Techs não constitui fenômeno inédito, mas demanda respostas institucionais inovadoras. Assim, a integração regulatória no Mercosul deverá combinar regulação setorial, proteção de direitos fundamentais e políticas antitruste, capazes de conter interesses corporativos consolidados e promover um ecossistema digital mais plural, justo e transparente.

5 CONCLUSÃO

O advento da Internet e a popularização das plataformas digitais transformaram radicalmente a esfera pública contemporânea. Embora essas ferramentas tenham potencial para ampliar a transparência, a pluralidade e a participação, o fenômeno da desinformação revela que, em muitos casos, tais plataformas acabam por comprometer a confiança social e a legitimidade das instituições democráticas (Santini, 2022).

A análise desenvolvida demonstra que a autorregulação, adotada como principal mecanismo de governança das plataformas, mostra-se insuficiente para proteger os pilares democráticos da informação. Os instrumentos voluntários de transparência permanecem frágeis, seletivos e de baixa auditabilidade, sem assegurar processos consistentes de moderação de conteúdos ou de supervisão algorítmica. Essa insuficiência restringe o debate público qualificado e contribui para a fragilização da democracia.

No plano regional, observa-se que os países do Mercosul apresentam respostas distintas, mas enfrentam desafios comuns. O Brasil se destaca por avanços, como a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu o dever de cuidado das plataformas, além de iniciativas da Justiça Eleitoral voltadas à autorregulação estruturada no processo eleitoral. O Uruguai, por sua vez, tem buscado uma abordagem preventiva e transparente, ainda que algumas propostas legislativas tenham sido criticadas por riscos à liberdade de expressão. Na Argentina, o cancelamento do NODIO expôs os impasses entre regulação e censura, mas medidas como o registro oficial de perfis digitais em campanhas avançaram em prol da transparência. Já o Paraguai enfrenta maiores fragilidades institucionais e normativas, sem um marco legal consolidado, embora iniciativas em trâmite, como a lei de proteção de dados pessoais, indiquem avanços potenciais.

Nesse contexto, a decisão do STF no Brasil representa um marco importante, mas a efetividade do enfrentamento à desinformação no Mercosul dependerá de uma estratégia regional. É imprescindível que os Estados-membros construam mecanismos comuns de

responsabilização e de transparência, superando a fragmentação normativa que ainda caracteriza o bloco.

Defende-se, assim, a criação de um **marco regulatório regional de corregulação**, conforme previsto na Declaração Presidencial sobre Desinformação do Mercosul (MERCOSUL, 2023). Esse marco deve estabelecer parâmetros mínimos obrigatórios de transparência, auditorias independentes e padrões regionais de prestação de contas, harmonizando progressivamente as normas nacionais e assegurando a fiscalização por autoridades públicas e pela sociedade civil.

A consolidação de uma democracia digital no Mercosul exigirá coragem institucional e vontade política para superar a mera retórica da transparência e avançar para deveres legais claros, acompanhados de mecanismos efetivos de supervisão e cooperação multissetorial. Apenas com essa postura será possível assegurar um ambiente digital democrático, seguro e plural, capaz de enfrentar os desafios da desinformação, da opacidade algorítmica e da concentração excessiva de poder nas mãos de poucas plataformas.

Em síntese, a construção de um pacto regulatório regional em defesa da integridade informacional constitui condição indispensável para o fortalecimento do debate público e da legitimidade democrática no Mercosul.

REFERÊNCIAS

AMATO, Lucas Fucci. Fake news: regulação ou metarregulação? **Revista de Informação Legislativa: RIL**, Brasília, v. 58, n. 230, p. 29-53, abr./jun. 2021.

ANGELO, Tiago. ‘Tecnobaronato’ está unido contra regulação das plataformas, diz pesquisador da FGV. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jan-22/tecnobaronato-esta-unido-contra-regulacao-das-plataformas-diz-pesquisador-da-fgv/>. Acesso em: 09 fev. 2025.

ARGENTINA. Defensoría del Pùblico de Servicios de Comunicación Audiovisual. **NODIO – Observatorio de la Desinformación y la Violencia Simbólica en Medios y Plataformas Digitales**. Buenos Aires, 2020a. Disponível em: <https://defensadelpublico.gob.ar>. Acesso em: 17 ago. 2025.

ARGENTINA. Desarrollo Digital. **Informe sobre desinformación en campañas electorales en Argentina**. Buenos Aires, 2021. Disponível em: <https://desarrollodigital.org>. Acesso em: 17 ago. 2025.

ARGENTINA. Fundación Vía Libre. **Transparencia y desinformación**: desafíos en la gobernanza digital. Córdoba, 2022. Disponível em: <https://www.vialibre.org.ar>. Acesso em: 17 ago. 2025.

ARGENTINA. Senado de la Nación. **Proyecto de Ley S-0848/2020**. Buenos Aires, 2020b. Disponível em: <https://www.senado.gob.ar>. Acesso em: 17 ago. 2025.

BALDWIN, Robert; CAVE, Martin; LODGE, Martin. **Understanding Regulation**. Oxford, 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/acprof:osobl/9780199576081.001.0001>. Acesso em: 23 fev. 2025.

BELLI, Luca. Structural Power as a Critical Element of Digital Platforms' Private Sovereignty. In: CELESTE, Eduardo; HELDT, Amélie; KELLER, Clara (Eds). **Constitutionalising Social Media**, Hart, no prelo, 2022.

BELLI, Luca; FRANCISCO, Pedro Augusto; ZINGALES, Nicolo. Law of the Land or Law of the Platform? Beware of the Privatisation of Regulation and Police. In: BELLi, Luca. ZINGALES, Nicolo. **Platform regulations**: how platforms are regulated and how they regulate us. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2017. p. 41-64.

BRASIL. Coalizão Direitos na Rede. **Declaração conjunta sobre regulação e transparência das plataformas digitais**. Brasília, 2021. Disponível em: <https://direitosnarede.org.br>. Acesso em: 17 ago. 2025.

BRASIL. Educadigital. **Educação midiática e enfrentamento à desinformação**. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://educadigital.org.br>. Acesso em: 17 ago. 2025.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC). **Regulação de plataformas digitais**: recomendações para maior transparência. São Paulo, 2022. Disponível em: <https://idec.org.br>. Acesso em: 17 ago. 2025.

BRASIL. Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro (ITS-Rio). **Proteção de dados e transparência na moderação de conteúdos**. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://itsrio.org>. Acesso em: 17 ago. 2025.

BRASIL. Coletivo Brasil de Comunicação Social (Intervozes). **Estudo sobre enfrentamento à desinformação e políticas de moderação de conteúdos**. São Paulo, 2022. Disponível em: <https://intervozes.org.br>. Acesso em: 17 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informação Sociedade Art19 MCI (versão revisada)**. 2025. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Informac807a771oa768SociedadeArt19MCI_vRev.pdf. Acesso em: 08 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 1.037.396/SP. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgado em 26 jun 2025. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 30 jun 2025a. Tema 987 da repercussão geral. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5160549>. Acesso em: 18 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 1.057.258/SP. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em 26 jun 2025. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 30 jun 2025b. Tema 533 da repercussão geral. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5217273>. Acesso em: 18 ago. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Programa permanente de enfrentamento à desinformação no âmbito da Justiça Eleitoral**: plano estratégico eleições 2022. Brasília: TSE, 2022. Disponível em:
<https://www.justicaeleitoral.jus.br/desinformacao/arquivos/programa-permanente-de-enfrentamento-a-desinformacao-novo.pdf>. Acesso em: 13 maio 2025.

CAINFO. **Cainfo planteó rechazo en el Parlamento a proyecto que penaliza desinformación contra candidatos**. Barcelona, 2024. Disponível em:
<https://cainfo.org.uy/sitio/cainfo-planteo-rechazo-en-el-parlamento-a-proyecto-que-penaliza-desinformacion-contra-candidatos/>. Acesso em: 05 mar. 2025.

CÁMARA DE DIPUTADOS DEL PARAGUAY. **Aprobación en general para el proyecto de Ley de Protección de Datos Personales**. Assunção, 2024. Disponível em:
<https://www.diputados.gov.py/index.php/noticias/aprobacion-en-general-para-el-proyecto-de-ley-de-proteccion-de-datos-personales>. Acesso em: 20 abr. 2025.

CÁMARA NACIONAL ELECTORAL. **Redes Sociales y Proceso Electoral. Buenos Aires: Justicia Nacional Electoral**, 2022. Disponível em:
https://www.electoral.gob.ar/nuevo/paginas/cne/redes_sociales.php. Acesso em: 20 abr. 2025.

CASA ROSADA PRESIDENCIA. **Discurso del presidente de la Nación, Javier Milei, desde el Foro de Davos, Suiza**. Jueves, 2025. Disponível em:
<https://www.casarosada.gob.ar/informacion/discursos/50848-discurso-del-presidente-de-la-nacion-javier-milei-desde-el-foro-de-davos-suiza>. Acesso em: 22 fev. 2025.

CELESTE, Edoardo. Digital constitutionalism: a new systematic theorisation. **International Review of Law, Computers & Technology**, London, v. 33, n. 1, p. 76-99, 2019.

COMITÉ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL - CGI.br. **Ações e diretrizes para uma regulação de plataformas digitais no Brasil**. São Paulo, 2023a. Disponível em:
https://www.cgi.br/media/docs/publicacoes/4/20230208141956/Acoes_Diretrizes_Regulacao_Plataformas_Digitais_Brasil.pdf. Acesso em: 14 abr. 2025.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CGI.br). **Sistematização das contribuições à consulta sobre regulação de plataformas digitais**. São Paulo, 2023b. Disponível em:
<https://www.cgi.br/publicacao/sistematizacao-das-contribuicoes-a-consulta-sobre-regulacao-de-e-plataformas-digitais>. Acesso em: 14 abr. 2025.

D'ANDRÉA, Carlos Frederico de Brito. **Pesquisando plataformas online**: conceitos e métodos. Salvador: EDUFBA, 2020. (Coleção Cibercultura). Disponível em:
<https://repositorio.ufba.br/handle/ri/32043>. Acesso em: 12 maio 2025.

DEFENSORÍA DEL PÚBLICO. **Nodio**: el observatorio de la desinformación y la violencia simbólica. Defensoría del Pueblo de la Nación, 2025. Disponible em: <https://defensadelpublico.gob.ar/llego-nodio-el-observatorio-de-la-desinformacion-y-la-violencia-simbolica/>. Acesso em: 05 mar. 2025.

DURAIAPPAH, Anantha; BHARDWAJ, Asmita. **Measuring Policy Coherence among the MEAs and MDGs**. Winnipeg: IISD, 2007.

EUROPEAN COMMISSION. **Code of Practice on Disinformation**: New Transparency Centre provides insights and data on online disinformation for the first time. 2023. Disponible em: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/mex_23_723. Acesso em: 23 fev. 2025.

FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. A maldição da grandeza: uma resenha crítica da obra de “The curse of bigness: antitruste in the new Gilded Age”, de Tim Wu. **Revista Eletrônica de Direito e Sociedade**, Canoas, v. 9, n. 1, p. 215-221, 2021. Disponible em: <http://dx.doi.org/10.18316/REDES.v9i1.7562>. Acesso em: 24 dez. 2024.

FOPEA. **FOPEA rechaza la creación del observatorio estatal Nodio**. 2020. Disponible em: <https://fopea.org/fopea-rechaza-la-creacion-del-observatorio-estatal-nodio/>. Acesso em: 05 mar. 2025.

FUNDACIÓN VIA LIBRE. **¿Qué hay en las cajas negras?** 2020. Disponible em: <https://www.vialibre.org.ar/que-hay-en-las-cajas-negras/>. Acesso em: 09 ago. 2025.

INTERVOZES. **Fake News**: Cómo las plataformas enfrentan la desinformación. 2020. Disponible em: https://intervozes.org.br/wp-content/uploads/2021/02/INTERVOZESPesquisaFakeNews_Es_1.pdf. Acesso em: 09 ago. 2025.

ITS-RIO. Proteção de Dados e Transparência em Moderação de Conteúdo na Europa, Reino Unido e Brasil. 2021. Disponible em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2021/07/Protecao-de-Dados-e-Transparencia-em-Moderacao-de-Conte%C3%BAdo.pdf>. Acesso em: 09 ago. 2021.

JACOBS, Scott. Regulatory co-operation for an interdependent world: issues for government. In: OCDE – ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (Org.). **Regulatory co-operation for an interdependent world**. Paris: OECD, 1994.

LOMAS, Natasha. **Elon Musk takes Twitter out of the EU's Disinformation Code of Practice**. 2023. Disponible em: <https://techcrunch.com/2023/05/27/elon-musk-twitter-eu-disinformation-code/>. Acesso em: 18 ago. 2025.

MEDIOS PÚBLICOS. **Parlamento busca regular campañas de desinformación en redes sociales**. 2024. Disponible em: <https://mediospublicos.uy/parlamento-busca-regular-campanas-de-desinformacion-rrss/>. Acesso em: 18 fev. 2025.

MERCOSUL. **Declaração especial dos presidentes do Mercosul sobre democracia e integridade da informação em ambientes digitais**. 2023. Disponível em: <https://www.mercosur.int/pt-br/declaracao-especial-dos-presidentes-do-mercosul-sobre-democracia-e-integridade-da-informacao-em-ambientes-digitais/>. Acesso em: 09 fev. 2025.

OBSERVACOM. Seminario Internacional. **Transparencia y Rendición de Cuentas de las Plataformas del Internet**. 2021. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=brk8kguM_Zw&t=6827s. Acesso em: 09 jan. 2025.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT - OECD. **Facts not Fakes: Tackling Disinformation, Strengthening Information Integrity**. Paris, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/d909ff7a-en>. Acesso em: 18 ago. 2025.

PARLAMENTO DO MERCOSUL (Parlasul). **Apresentação das Diretrizes para a Governança das Plataformas Digitais no Parlasul**. 2024. Disponível em: <https://www.parlamentomercosur.org/innovaportal/v/22561/1/secretaria/apresentac%EF%BF%BDos-diretrizes-para-a-governanca-das-plataformas-digitais-no-parlasul.html> Acesso em: 09 ago. 2025.

PITA, Marina. **Transparencia de la moderación privada de contenidos**: una mirada de las propuestas de sociedad civil y legisladores de América Latina. 2022. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000381391>. Acesso em: 09 fev. 2025.

REGIONAL. Observatório de Ética Jornalística (objETHOS). **Ética, plataformas digitais e enfrentamento à desinformação**. Florianópolis, 2021. Disponível em: <https://objethos.ufsc.br>. Acesso em: 17 ago. 2025.

REGIONAL. Observatorio Latinoamericano de Regulación, Medios y Convergencia (OBSERVACOM). **Informe regional sobre regulação de plataformas digitais**. Montevidéu, 2021. Disponível em: <https://observacom.org>. Acesso em: 17 ago. 2025.

RODAS, Sérgio. **Modelo de autorregulação de redes sociais está ultrapassado, afirma Gilmar Mendes**. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mar-13/modelo-autorregulacao-redes-ultrapassado-gilmar/>. Acesso em: 16 abr. 2025.

SANTINI, Rose Marie. Máquinas de opinião: propaganda computacional,contágio e desinformação nas redes sociais. In: SALDANHA, Gustavo Silva; CASTRO, Paulo César; PIMENTA, Ricardo Medeiros (Orgs.). **Ciência da informação:sociedade,crítica e inovação**. Rio de Janeiro: IBICT, 2022.

SEQUERA, Maricarmen. **Disinformation: Challenges in the Electoral Context in Paraguay**. 2023. Disponível em: <https://www.tedic.org/en/disinformation-challenges-in-the-electoral-context-in-paraguay/>. Acesso em: 20 abr. 2025.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu. Responsabilidade algorítmica, personalidade eletrônica e democracia. **Revista Eptic Online**, Aracaju, v. 22, n. 2, p. 83-96, maio/ago. 2020.

UNESCO. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciências e Cultura. **Diretrizes para a governança das plataformas digitais**: salvaguardando a liberdade de expressão e o acesso à informação por meio de uma abordagem multissetorial. Montevidéu, 2023. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000387560>. Acesso em: 20 abr. 2025.

URUGUAI. Centro de Archivos y Acceso a la Información Pública (CAInfo). **Informe sobre acceso à informação e desinformação em contextos eleitorais**. Montevidéu, 2022. Disponível em: <https://cainfo.org.uy>. Acesso em: 17 ago. 2025.

URUGUAI. Datos y Sociedad (Datysoc). **Estudio sobre desinformación y derechos digitales**. Montevidéu, 2022. Disponível em: <https://datysoc.org>. Acesso em: 17 ago. 2025.

URUGUAY. Cámara de Representantes. **Repartido n. 1098**, de 09 de abril de 2024. Generación y difusión contenidos engañosos durante la campaña electoral. Montevidéu, 2024a. Disponível em: <https://cainfo.org.uy/sitio/wp-content/uploads/2024/05/proyecto-penalizar-desinformacion.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2025.

URUGUAY. Cámara de Representantes. **Repartido n. 1155**, 09 julio de 2024. Preservación de integridad en los procesos electorales. Montevidéu, 2024b. Disponível em: <https://documentos.diputados.gub.uy/docs/L49/Repartid/R1155.pdf>. Acesso em: 11 maio 2025.

VALENTE, Jonas Chagas Lucio. Apresentação do dossier temático “Plataformas digitais, economia e poder”. **Revista Eletrônica Internacional de Economia Política da Informação, da Comunicação e da Cultura**, São Cristóvão, v. 22, n. 1, p. 78-96, jan./abr. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufs.br/epic/article/view/13032>. Acesso em: 12 maio 2025.

VAN DIJCK, José; POELL, Thomas; WAAL, Martijn de. **The platform society**. 2018. Disponível em: <https://oxford.university-pressscholarship.com/view/10.1093/oso/9780190889760.001.0001/oso-9780190889760>. Acesso em: 07 fev. 2025.

WORLD ECONOMIC FORUM. **Speech by Javier Milei at the Annual Meeting 2025**. Davos, 2025. Disponível em: <https://www.weforum.org>. Acesso em: 17 ago. 2025.

WU, Tim. **The Curse of Bigness**: Antitrust in the New Gilded Age. Columbia: Columbia Global Reports, 2018.

ZUBOFF, Shoshana. Big Other: Surveillance Capitalism and the Prospects of an Information Civilization. **Journal of Information Technology**, [s.l.], v.30, 2015, p.75–89. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2594754>. Acesso em: 28 jan. 2025.

ZUBOFF, Shoshana. **The age of surveillance capitalism**: the fight for a human future at the new frontier of power. New York: PublicAffairs, 2018.